



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2013 – São Paulo, sexta-feira, 04 de outubro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

DESPACHO PROFERIDO PELO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 50247/09-UMED - AILTON ALVES DE SOUZA, no período de 19.09 a 26.09.2013;
- 52152/98-UMED - FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY, nos dias 26.09 e 27.09.2013;
- 0017194-93.2013.4.03.8000 - JORGE LUIZ MORAES, no período de 25.09 a 01.10.2013;
- 06552/95-UMED - MARIA FERNANDA LEIS, no dia 25.09.2013;
- 09117/96-UMED - ROSANGELA DE ALMEIDA, no dia 25.09.2013;
- 50308/02-UMED - ROSANGELA PICCO SCOLASTICI, no dia 25.09.2013.

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º e artigo 82 da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 52155/98-UMED - DENIZE ENCARNÇÃO RIVA MARQUES, no período de 27.09 a 01.10.2013;
- 50278/06-UMED - JOANA MARIA FERREIRA GUIMARÃES CABRAL, no dia 23.09.2013;
- 04230/96-UMED - JOÃO FERREIRA BARBOSA, nos dias 26.09 e 27.09.2013;
- 50532/02-UMED - MARCIO LOPES DE SIQUEIRA, no período de 19.09 a 27.09.2013.

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º e artigo 204 da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 50247/09-UMED - AILTON ALVES DE SOUZA, no período de 27.09 a 04.10.2013;
- 50278/06-UMED - JOANA MARIA FERREIRA GUIMARÃES CABRAL, no período de 24.09 a 22.11.2013;
- 10554/96-UMED - MARGARETH DE SOUZA, nos dias 26.09 e 27.09.2013;
- 10642/96-UMED - MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES, no dia 25.09.2013.

Concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, conforme o seguinte processo:

- 50334/10-UMED - PRISCILA FERNANDES MINSONI, nos dias 24.09 e 25.09.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 02/10/2013, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2013

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de capina e limpeza de terreno da Justiça Federal, na cidade de Bauru/SP. Recebimento das propostas: até 17/10/2012, às 11h15, no endereço www.licitacoes-e.com.br.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2013

Objeto: Aquisição de aparelhos telefônicos. Recebimento das propostas: até 17/10/2012, às 12h15, no endereço www.licitacoes-e.com.br. Informações: (11) 2172-6378 das 09h00 às 19h00.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.
Florisvaldo dos Santos
Pregoeiro

COORDENADORIA DO FÓRUM CRIMINAL

PORTARIA N.º 67/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HONG KOU HEN, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 008/2005, de 14 de janeiro de 2005, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre as Escalas de Distribuição e as Escalas de Plantão Judiciário nas Seções Judiciárias; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 459, § 1º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 107, de 21 de agosto de 2009,

RESOLVE:

I - **ESTABELECE**R a escala de Plantão Judiciário Semanal deste Fórum Federal Criminal para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) Plantonista

04/10 a 11/10/2013	10ª	Dra. Fabiana Alves Rodrigues
--------------------	-----	------------------------------

II - O Plantão Semanal terá início às 19 horas da sexta-feira ou do último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra-expediente subsequente, e término às 11 horas da sexta-feira seguinte.

III - **ESTABELECE**R que se o Juiz Plantonista, por **motivo de emergência ou impedimento não previsto, e desde que plenamente justificáveis**, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver escalado, será automaticamente substituído pelo Juiz escalado para o período seguinte, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, no entanto, qualquer modificação da escala de plantão original. A compensação referida neste dispositivo será realizada na escala periódica subsequente.

IV - **ESTABELECE**R, que o Magistrado que estiver impossibilitado de realizar o plantão deverá encaminhar, via correio eletrônico, ao Juiz Coordenador deste Fórum Federal Criminal o pedido fundamentado de tal ausência.

V - **ESTABELECE**R, que seja observado e cumprido o determinado no parágrafo único do art. 2º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, divulgando-se o nome do Juiz Plantonista e respectiva vara com antecedência de 5 (cinco) dias.

VI - **ESTABELECE**R, que a matéria sujeita a apreciação em sede de plantão judiciário é somente aquela que consta do art. 1º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, a seguir reproduzida:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

CUMpra-se, REGISTRE-se, PUBLIQUE-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
FÓRUM CRIMINAL